MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001154/95-71
Recurso nº. : 14.414
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NELSON GRIESANG
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.444

IRPF - IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - Não tendo sido comprovadas, com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser mantida a exigência tributária apurada, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON GRIESANG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Processo nº. : 10920.001154/95-71
Acórdão nº. : 102-43.444
Recurso nº. : 14.414
Recorrente : NELSON GRIESANG

RELATÓRIO

NELSON GRIESANG, CPF 002.838.279-04, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, parcialmente procedente, o lançamento constante de notificação de fls. 30, exigindo-se do Contribuinte o recolhimento da importância de R$ 196,14, à título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1994, acrescido da multa de ofício de 75%, mais a restituição recebida indevidamente de R$ 421,71 e demais encargos legais à época do pagamento.

Através da Notificação de fl. 9, exigiu-se do contribuinte o recolhimento da importância de 383,02 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais a devolução da restituição recebida no valor de 463,72 UFIR, em razão da autoridade revisora haver efetuado alterações na Declaração de Ajuste apresentada pelo interessado para o exercício de 1994, ano calendário de 1993: 1 - rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de 20.040,72 UFIR para 25.476,92 UFIR, e 2- deduções de despesas médicas de 1.222,96 UFIR para 1105,22 UFIR.

Tempestivamente, o interessado apresenta petição de fls. 1, argumentando que os valores registrados na declaração estão corretos e para comprovar, anexa cópia do comprovante de rendimentos do INSS, dos demonstrativos de pagamentos da empresa Vitória Comércio e Representações Ltda. E despesas com saúde, da Golden Cross Seguradora S.A e Bradesco Seguros S.A (fls.2 a 8). Em virtude de a documentação de fls. 2 a 4 não permitir uma conclusão definitiva sobre os valores recebidos pelo interessado da empresa Vitória Comércio e Representações Ltda., esta foi intimada, apresentando os documentos de fls.27 e 28.

Processo nº. : 10920.001154/95-71
Acórdão nº. : 102-43.444

A Autoridade Julgadora, através de despacho de fl. 29, encaminhou o presente processo à Repartição de origem, para que complementasse o lançamento, uma vez que não foi lançada a multa de ofício prevista no caso de declaração inexata. Dessa forma, reabriu-se o prazo para impugnação e emitiu-se a Notificação de fl. 30, em substituição a de fl. 9, exigindo do Notificado o imposto de Renda de R$ 348,85, exercício 1994, acrescido da multa de ofício de 75%, mais a restituição recebida indevidamente de R$ 421,71 e demais acréscimos legais à época do pagamento.

Com a guarda do prazo regulamentar, foi apresentada a Impugnação de fl.34, onde o contribuinte argumenta que o rendimento de Janeiro de 1993 refere-se a Dezembro de 1992, os rendimentos de Fevereiro, Março e Abril de 1993 conferem com os lançados na declaração e os de Maio e Junho de 1993 estão incorretos, anexando à fl.35, Demonstrativos de Pagamentos de Salários dos meses de Abril e Maio de 1993 e requerendo o arquivamento do processo.

Em sua Decisão nº 1051/97, entende a Autoridade julgadora ser correto o lançamento dos rendimentos tributáveis, pois mesmo tendo o contribuinte declarado rendimentos percebidos do INSS no importe de 12.197,63 UFIR e 8.752,09 UFIR de Vitória Comércio e Representações Ltda., no total de 20.949,72 UFIR, a empresa posteriormente, apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, informando como rendimentos pagos o montante de 13.279,29 UFIR, fazendo com que a Autoridade Revisora alterasse para 25.476,92 UFIR o total dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte trazidos aos autos pela fonte pagadora (empresa Vitória Comércio e Representações Ltda.), à fl. 28, ratifica os valores tributáveis constantes da DIRF apresentada à fl.18 e é o documento comprobatório dos rendimentos percebidos, indicando a natureza, o montante do

rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto retido na fonte no ano calendário 1993.

Quanto às deduções a título de despesas médicas, com base no artigo 11, parágrafo 1, inciso I, alínea "a" e "b", e parágrafo 2 da Lei 8.383/91, restabelece o direito do contribuinte à dedução de despesas médicas no montante pleiteado, equivalente a 1.222,96 UFIR, de acordo com a seguinte discriminação:

Elzinete M. Valentin (fl.15)	105,22 UFIR
Bradesco Seguros S.A (fl.5)	136,70 UFIR
Golden Cross Seguradora S.A (fl.6)	981,04 UFIR
TOTAL	1.222,96 UFIR

Inconformado, apresenta o interessado seu Recurso Voluntário de fls.44 a 46, alegando conter a notificação discrepância de informações, especialmente quanto: 1- aos valores submetidos à tributação pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual- exercício 1994, ano base 1993- correspondente aos salários percebidos da empregadora Vitória Comércio e Representações Ltda., referentes a Abril e Maio de 1993 e 2- aos valores informados da DIRF pela referida empresa como tendo sido pagos, pois não correspondem com a realidade.

Para que se constate a realidade dos valores efetivamente pagos, em especial aqueles em que constem assinaturas do Recorrente quitando recebimento de valores, requer seja enviado o presente processo à Delegacia de origem , para que seja realizada perícia nos documentos contábeis da citada empregadora (cita comentário de Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, pág. 320 - fl.45), uma vez que trata-se de procedimento imprescindível.

Por fim, requer o acolhimento do aludido Recurso e, no mérito, reformar a sentença recorrida, determinando o cancelamento e definitivo arquivamento da Notificação de Lançamento.

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional as suas contra - razões, entendendo não haver razões no Recurso Voluntário apresentado que possam motivar a alteração do julgado monocrático.

É o Relatório.

Processo nº. : 10920.001154/95-71
Acórdão nº. : 102-43.444

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo dessa forma, ser mantida integralmente a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por seus justos e abalizados argumentos, os quais adoto integralmente, pelas seguintes razões:

Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte considerou como rendimentos tributáveis em sua declaração de rendimentos, os valores recebidos relativo aos meses de janeiro a maio de 1993, não computando os valores tributáveis recebidos quando da Rescisão do Contrato de Trabalho junto a empresa Vitória Comércio e Representações Ltda.

De acordo com o que dispõe o artigo 977 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94), o documento comprobatório dos rendimentos tributáveis é o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte entregue pela fonte pagadora ao contribuinte, sendo inadmissível aceitar como documentos hábeis, cópias dos recibos de salários anexados pelo recorrente em sua defesa, tendo em vista que deles não constam sua assinatura e as devidas autenticações, em detrimento das informações prestadas pela fonte pagadora quando da apresentação da DIRF e, posteriormente, confirmada quando intimado a informar os valores efetivamente pagos ao recorrente, conforme folhas de ns. 21 e 28.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

VALMIR SANDRI